



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 96/2022 PROJETO DE LEI Nº 72/2022

Institui o Programa Municipal de Especial Atenção de Jovens Oriundos do Sistema de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Especial Atenção de Jovens Oriundos do Sistema de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, tendo por objetivo a implementação de providências e ações a fim de preparar a saída do público alvo de serviços de acolhimento que, sobretudo, não tenham oportunidade de retorno às famílias de origem ou de adoção, ao completarem a maioridade.

Art. 2º O Programa Municipal de Especial Atenção de Jovens Oriundos do Sistema de Acolhimento de Crianças e Adolescentes tem por escopo o acompanhamento interdisciplinar articulado com os órgãos do sistema de justiça e de garantia de direitos que atuam nos casos de acolhimento, de forma a criar condições para que adolescentes em acolhimento, a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, tenham à disposição ações emancipatórias voltadas a lhes propiciar:

I – assegurar ao público-alvo espaços de referência e de protagonismo adolescente e juvenil, evitando-se a renovação dos mesmos problemas vivenciados por tais jovens em sua infância e juventude;

II – oportunizar condições para melhoria da qualidade de vida, visando ao reforço da autoestima e ao desenvolvimento da autonomia e da capacidade de sobrevivência futura;

III – propiciar serviços de formação em aprendizagem profissional e de inserção qualificada no mercado de trabalho, por meio de parcerias com órgãos públicos e sociedades empresárias, conforme regulamentação expedida pelo chefe do Poder Executivo; e

IV – propiciar, no último ciclo do acolhimento, se o caso, serviço de atendimento habitacional transitório, destinado a viabilizar a locação de imóveis entre o beneficiário e o locador e o início da vida adulta fora do sistema de acolhimento.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 3º O programa tem como diretrizes:

I – possibilitar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelas leis que a regulamentam;

II – garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais – notadamente da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude) – e das normas afetas às políticas públicas de assistência social e de direitos humanos; e

III – impulsionar estratégias de preparação para a vida adulta, transferência de renda, inclusão produtiva e habitação ao público-alvo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º O programa de que trata esta lei será executado, conforme decreto expedido pelo Poder Executivo:

I – pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular;

II – pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

III – pela Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo; e

IV – pela Coordenadoria Executiva de Habitação, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º O Programa Municipal de Especial Atenção de Jovens Oriundos do Sistema de Acolhimento de Crianças e Adolescentes será desenvolvido mediante:

I – o acompanhamento dos beneficiários pela rede da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a partir de ações emancipatórias que possam garantir-lhes uma vida autônoma quando do desacolhimento, nos termos das normas técnicas que norteiam a política pública de assistência social;

II – a utilização dos instrumentos e da estrutura decorrente do Programa Municipal de Locação Social, instituído pela Lei nº 10.156, de 17 de março de 2021, e do Programa Municipal “Filhos do Sol”, instituído pela Lei nº 10.195, de 28 de abril de 2021;

III – a criação de condições para o melhor desenvolvimento do trabalho dos órgãos do sistema de justiça que atuam nos processos de acolhimento, em especial, a Defensoria Pública Estadual, o Ministério Público Estadual, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – 5ª Subseção Araraquara (Comissão de Infância e Juventude) e o Poder Judiciário; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

IV – o estabelecimento de parcerias com órgãos públicos e sociedades empresárias de modo a possibilitar a inclusão produtiva dos beneficiários, conforme regulamentação expedida pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 6º A Lei nº 10.156, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

III – indivíduos oriundos de serviços de acolhimento de crianças e adolescentes.

.....

Art. 6º

§ 1º O requisito disposto no inciso III do “caput” deste artigo:

I – poderá ser excepcionado mediante decisão fundamentada exarada pelo Comitê Municipal “Locação Social”, calcada em relatório técnico SUAS; e

II – será excepcionado para os beneficiários de que trata o inciso III do art. 2º desta lei.”(NR)

Art. 7º A Lei nº 10.195, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

IV – aos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, o valor do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

V – aos adolescentes ou jovens entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos incompletos, que estejam inseridos em serviço de acolhimento, ou que dele sejam oriundos, o valor do benefício será de R\$ 600,00 (seiscentos reais); e

VI – aos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, que estejam inseridos em serviço de acolhimento, ou que dele sejam oriundos, o valor do benefício será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).”(NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Para o cumprimento desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – estabelecer convênios com o Poder Judiciário, com o Ministério Público do Estado de São Paulo, com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e com OAB – 5ª Subseção Araraquara (Comissão de Infância e Juventude); e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

II – por meio dos órgãos elencados nos incisos do “caput” do art. 4º desta lei, participar da inclusão dos jovens e das jovens no programa ora disposto, em consonância com os planos de acolhimento de que participe o município de Araraquara, de acordo com as deliberações advindas dos processos judiciais de acompanhamento das medidas de acolhimento.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 11 de maio de 2022.

ALUISIO BOI

Presidente